



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526407-03.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIONISIO NARCISO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526407-03.2019.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Dionisio Narciso do Nascimento

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39129

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PENAS REDIMENSIONADAS - REGIME INICIAL ABERTO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Dionisio Narciso do Nascimento** contra a r. sentença de fls. 258/263, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ao cumprimento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução, e limitação de fim de semana, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obtê-la pelo período de 4 (quatro) meses.

O acusado foi absolvido da imputação de infringir o art. 329 do Código Penal, nos termos do artigo 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal, sem recurso por parte do Ministério Público.

Inconformado, recorre (fls. 287/297) postulando a absolvição, por insuficiência probatória.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 301/304).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 312/318).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 64), *“iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 03 de novembro de 2019, por volta das 00:10h, no cruzamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, com a Rua Estevão Baião, bairro do Itaim Bibi, nesta Capital e Comarca, DIONÍSIO NARCISO DO NASCIMENTO (...) conduziu o automóvel GM/Corsa, de placa JUF-0550, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Consta, ainda, que DIONÍSIO NARCISO DO NASCIMENTO conduziu o aludido veículo sem possuir habilitação, gerando perigo de dano.

Consta, por fim, que DIONÍSIO NARCISO DO NASCIMENTO se opôs à execução de ato legal, mediante violência, a

funcionário competente para executá-lo.”

Segundo o apurado, “o denunciado, após ingerir bebidas alcoólicas, conduziu automóvel pelo local dos fatos, sem possuir habilitação para tanto, trazendo uma passageira.

Durante o trajeto, o denunciado perdeu o controle da direção e se chocou contra um muro, conforme laudo de fls. 52/59.

Ao ser abordado por policiais que atenderam a ocorrência, o denunciado apresentava indícios de embriaguez, como olhos vermelhos, fala prejudicada e odor etílico, bem como afirmou ter ingerido bebidas e não possuir carteira nacional de habilitação.

*O denunciado, quando informado de que seria conduzido à Delegacia de Polícia, se negou a ir de forma espontânea, e passou a se portar de forma agressiva, partindo ao encontro dos componentes da Polícia Militar, inclusive tentou desferir um soco contra o **policia** **militar Leandro Andrade Kroll**.*

O denunciado foi submetido ao exame de verificação de embriaguez, cujo resultado foi positivo, com a presença 2,1 gramas de álcool por litro de sangue. (Laudo a fls.46/52).

Laudo do Local a fls.52/59.

DIONÍSIO, quando da condução do mencionado veículo, sem Permissão ou Habilitação, em plena via pública, gerou e provocou danos, pois atingiu um poste e um muro de uma marmoraria.” (fls. 64/65).

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), informes do Detran/SP de que o acusado não possuía habilitação para dirigir (fls. 208/210) e exame de laboratório revelando alcoolemia em concentração de 2,1 g/l (fls. 46/52) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, certa a autoria.

A r. sentença assim considerou a prova (mídia):

“No interrogatório em juízo, o acusado admitiu que estava na condução do veículo, para o qual não era habilitado, e que ingeriu cerveja antes dos fatos. Esclareceu que, após colidir no muro da marmoraria, foi abordado por policiais militares acionados para atender a ocorrência e que, após a chegada de outra viatura, um dos policiais se aproximou e deu um chute no para-choque do seu veículo. Ao questionar a atitude truculenta, passou a ser agredido pelos policiais, que lhe deram chutes e socos no rosto e amarraram seus pés e braços. Contou que foi levado ao Hospital Saboya para atendimento médico e que sentiu medo de que atentassem contra sua vida. Disse que narrou o ocorrido à delegada e que preferiu não comunicar a Corregedoria da Polícia Militar por temor de represálias. Asseverou que a ex-companheira a tudo presenciou, mas foi impedida por um de gravar o ocorrido com o aparelho celular, que foi retirado de suas mãos por dos policiais após ordenarem que apagasse o vídeo.

As assertivas do acusado não foram contrariadas pelo restante da prova amealhada.

A policial militar Bruna Nunes Lucio foi acionada para atender o acidente de trânsito e, chegando ao local dos fatos, encontrou o acusado defronte o muro da marmoraria, visivelmente embriagado. Narrou que, muito alterado, ele passou a xingar a equipe de "vermes" e "filhos da puta" e depois resistiu às ordens dadas e partiu para o embate físico, obrigando-os a pedir apoio de outras viaturas. Revelou que a moça que acompanhava o acusado pedia-lhe calma e que, no momento da colocação das algemas, foi preciso contê-lo com uso de força moderada, negando ter havido qualquer excesso.

O policial militar Leandro Andrade Kroll confirmou que o réu tinha sinais de embriaguez, como forte odor etílico e andar cambaleante, e que ele admitiu não só a ingestão de bebida alcoólica, mas ainda não ser habilitado para conduzir veículo automotor. Aduziu que o acusado estava agressivo e que, ao ser informado de que iria preso, ele se recusou a embarcar na viatura e começou a se debater para evitar a colocação de algemas, sendo contido pela equipe." (fls. 260)

O réu, portanto, confessou a prática do delito, não restando controvérsia quanto ao fato de que efetivamente conduzia veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica, além de não possuir habilitação para tal.

Os policiais militares Bruna Nunes Lúcio e

Leandro Andrade Kroll relataram que foram acionados para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito. No local, encontraram o acusado em **visível estado de embriaguez, apresentando sinais como forte odor etílico e andar cambaleante**. O réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica e informou que não era habilitado para conduzir veículo automotor, corroborando, assim, sua confissão.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os policiais e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, ainda que o acusado fosse conhecido pela prática de outros delitos, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a

ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmadas em juízo, sob a garantia do contraditório” (AgRg no REsp 1730446/SP. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca — T5 — Quinta Turma. Julgado 17/05/2018) (verbis).

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

Assim, restou comprovado, por meio dos

informes do DETRAN/SP (fls. 208/210), que o acusado não possuía habilitação para conduzir veículo automotor à época dos fatos.

Ademais, o exame laboratorial (fls. 46/52) revelou concentração de álcool no sangue equivalente a 2,1 g/l, valor significativamente superior ao limite legal, que é de 0,6g/l, o que evidencia a embriaguez ao volante.

Não há que se falar em ausência de lesividade a bem jurídico, pois o crime em comento é considerado como crime de perigo abstrato, não exigindo, portanto, a demonstração do perigo concreto.

A norma penal contempla, e se contenta, como presumida a probabilidade de que a conduta do indivíduo, ao conduzir veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida, venha a ocasionar danos materiais e/ou pessoais a terceiros, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva potencialidade lesiva.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF:

“EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de

constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro — delito de embriaguez ao volante —, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido.” (RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012)

Comunga do mesmo entendimento a jurisprudência do Col. STJ:

“a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa” (REsp 1803566, Relator: Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/04/2019, DJe 08/04/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE
PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA
POTENCIALIDADE LESIVA.
DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
AGRAVO DESPROVIDO.

Pacífico nesta Corte o entendimento de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua configuração que o agente dirija o veículo sob a influência de álcool, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. (AgRg no AREsp 1241318/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/04/2018)

Verifica-se que o acusado agiu com imprudência ao conduzir veículo automotor em estado de embriaguez e sem possuir habilitação legal para tanto, comportamento este que resultou na perda do controle da direção e consequente colisão com o muro de um estabelecimento comercial.

É incontestável que tal conduta expôs a risco a incolumidade pública, preenchendo, assim, os elementos típicos do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, as penas-base foram fixadas nos seguintes termos: *“notadamente à maior reprovabilidade da*

conduta do réu, que tinha em seu organismo quantidade de álcool cinco vezes maior do que a permitida e saiu dirigindo mesmo assim, criando elevado risco de acidente grave envolvendo terceiros, fixo a pena pelo delito do artigo 306 da Lei nº 9503/97 em 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no patamar mínimo, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 04 (quatro) meses. Pela direção perigosa sem habilitação, fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção.”

Respeitado o entendimento do douto magistrado, considerando que foi reconhecida apenas uma circunstância judicial desfavorável, a exasperação da pena-base deve ser feita na fração de 1/6, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar

fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.” (STJ – AgRg no AREsp 1780482, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA – julg. 25/05/2021, publ. 01/06/2021)

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

Precedentes. (STJ – AgRg no REsp 1915382, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA — julg. 25/05/2021, publ. 01/06/2021)

“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciada, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. (STJ — AgRg no HC 646922, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — julg. 25/05/2021, publ. 02/06/2021)

Dessa forma, a pena-base do delito previsto no art. 306 do CTB resulta em 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

No tocante ao crime de direção perigosa sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, mantém-se a pena fixada no mínimo legal, qual seja, 06 (seis)

meses de detenção.

Na **segunda fase**, observa-se que o acusado admitiu espontaneamente a condução do veículo automotor, para a qual não possuía habilitação, bem como ter ingerido bebida alcoólica antes dos fatos, razão pela qual deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Diante disso, impõe-se a redução da pena ao mínimo legal, resultando em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto ao delito previsto no art. 309 do CTB, embora presente a atenuante da confissão espontânea, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do Col. STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas são tornadas definitivas.

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas foram aplicadas

cumulativamente, resultando em 1 ano de detenção, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Em consequência, nos termos do art. 44, caput e §2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para redimensionar a pena para 1 ano de detenção, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator